



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001341-19.2010.815.0131 – Tribunal do Júri da Comarca de Cajazeiras.

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Geraldo Xavier de Sousa

DEFENSOR: Otávio Neto Rocha Sarmento

APELADO: Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL — JÚRI — HOMICÍDIO
SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CP) — CONDENAÇÃO
— IRRESIGNAÇÃO DO RÉU — ALEGAÇÃO DE
NULIDADE — INEXISTÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE
QUESITO PERTINENTE À AUSÊNCIA DE DOLO —
INEXISTÊNCIA DE ARGUIÇÃO OPORTUNA EM
PLENÁRIO — PRECLUSÃO — NULIDADE AFASTADA
— DESPROVIMENTO DO APELO.**

— As nulidades havidas do julgamento em plenário devem ser arguidas ao exato momento de sua ocorrência, sob pena de preclusão, à luz da regra contida no artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Geraldo Xavier de Sousa** em face de sentença proferida com fulcro na decisão do Conselho de Sentença da Comarca de Cajazeiras que, em sessão plenária, decidiu por **condenar o réu** pelo suposto cometimento do crime de **homicídio simples** (art. 121, *caput*, do Código Penal).

Exsurge da peça inicial acusatória (fls. 02/04) que **no dia 04/06/2010, por volta das 19:00 horas, o acusado passou armado em frente a residência da vítima, oportunidade em que esta o recebeu com agressões verbais e ameaça de morte. Diante disso, o denunciado teria questionado da vítima se ela estava se referindo a sua pessoa, momento em que aquela entrou correndo em casa. Logo, o acusado entrou atrás da vítima encontrando-a dentro de seu quarto (próximo à cama), momento em que disparou a arma de fogo, atingindo Francieudo Bezerra de Queiróz, o qual acabou falecendo.**

Narra ainda, que as supostas ameaças de morte foram perpetradas pela vítima contra o increpado pelo fato do *de cuius* ter assassinado o irmão do acusado a pauladas, cerca de 9 anos atrás.

Foi decretada a preventiva do acusado (fls. 26/27) e, em seguida, a prisão preventiva foi substituída por medidas cautelares (fls. 51/53).

Após o recebimento da denúncia em 17/07/2013 (fls. 113/114), o acusado foi citado e apresentou defesa preliminar às fls. 120.

Ultimada a fase da *judicium accusationis*, o réu foi pronunciado na forma requerida pelo Ministério Público (fls. 241/242-v).

Submetido a julgamento pelo Tribunal Popular, o Corpo de Jurados acatou a tese da acusação, condenando o réu por homicídio simples, conforme consta do termo de julgamento de fls. 262/263-v. A sentença condenatória foi lançada às fls. 273/274-v, imputando ao réu a pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado.

Foi deferido ao réu o direito de apelar em liberdade.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação criminal (fl. 276) pleiteando, através das razões de fls. 277/278, a anulação do júri em razão da falta de formulação de um dos quesitos de defesa, qual seja, o dolo do acusado em sua ação.

Em contrarrazões, o *parquet* rebate os argumentos defensivos e pugna pela manutenção do *decisum* recorrido (fls. 281/285).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. Álvaro Gadelha Campos, manifestou-se pelo desprovemento do apelo (fls. 291/295).

É o relatório.

Voto:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, conheço do recurso.

Aduz o apelante, que a quesitação de fls. 271 encontra-se eivada de nulidade, sob a alegativa de que não foi formulado quesito acerca da tese defensiva do réu, que é a ausência de dolo.

Pois bem, analisando a Ata de Julgamento realizada em 06/06/2017 (fls. 262/263), verifico que **a defesa quedou inerte quando da leitura dos quesitos, deixando de arguir, naquela oportunidade, qualquer nulidade.**

Cite-se o seguinte trecho encartado na referida Ata de Julgamento:

“Debates (CPP art. 476-478): A acusação teve início às 09h:06min, terminando Às 09h:45min, sustentando a tese de

Homicídio simples, afastando o motivo fútil. A Defesa, por seu turno, teve início às 09h:46min, terminando às 10h:21min, sustentando a tese de legítima defesa. A Acusação foi à **Replica** iniciada às 10h28min e terminada às 10h49min, reforçando as teses iniciais. A Defesa, por sua vez, foi à **Tréplica** iniciada às 10h50min terminada em 11h03 min, insistindo na legítima defesa.

Registro de protestos: Não houve

Quesitos: Não houve pedido de esclarecimentos por Jurado sobre questões de fato, estando o Conselho de Sentença apto para o julgamento, passou a MM. Juíza a ler os quesitos que formulou para o caso, sem oposição das partes fez as devidas explicações.

Reclamações sobre os quesitos (CPP art. 484): não houve

Julgamento (CPP art. 485-491): Não havendo dúvidas a serem esclarecidas aos jurados, passou-se ao julgamento na Sala Secreta, sob a presidência da MM. Juíza, secretariado por mim, analista judiciário, presentes dois Oficiais de Justiça, o Promotor de Justiça, a Defesa do réu, oportunidade em que a MM. Juíza leu novamente a quesitação, dando os necessários esclarecimentos, explicando o significado de cada um, bem como as consequências das respostas afirmativas ou negativas no julgamento.”

Ora, é forçoso destacar que as nulidades do julgamento em plenário devem ser arguidas ao exato momento de sua ocorrência, sob pena de preclusão, à luz da regra contida no art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal:

“Art. 571. As nulidades deverão ser arguidas:

(...)

VIII - as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem.”

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE. FORMULAÇÃO DE QUESITO. PRECLUSÃO. SOBERANIA DO VEREDICTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. CULPABILIDADE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. I - Demonstrado, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, de forma satisfatória e suficiente, que o acórdão embargado não padecia de qualquer vício e que o embargante em verdade pretendia, com o recurso, obter a reforma do julgamento, desnecessária e prolixa seria qualquer manifestação adicional a respeito do tema, visto que esgotada a matéria debatida. Inviável, portanto, o reconhecimento da violação do art. 619 do CPP.

II - No processo penal, vige o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual somente se declara a nulidade de um ato se em sua decorrência resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, o que não restou demonstrado na espécie. Precedentes.

III - Consoante preceitua o art. 571, inciso VIII, do CPP, as nulidades ocorridas em plenário do Tribunal do Júri devem ser arguidas no momento próprio, ou seja, logo depois de ocorrerem, e registradas na ata da sessão de julgamento, sob pena de preclusão (precedentes), o que não ocorreu na hipótese.

IV - A dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda por esta Corte Superior, exceto se for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

V - In casu, o aumento da pena-base mostra-se, de fato, fundamentado, pois configura-se idônea a valoração negativa da culpabilidade do agente que, além de matar a própria filha, jogou o corpo em uma via viscinal. Dessa forma, o acórdão da origem consignou expressamente os motivos que acarretaram a exasperação da pena-base, não havendo tampouco desproporcionalidade no acréscimo.

Agravo regimental desprovido.”

(AgInt no REsp 1374985/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018) - grifo nosso.

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FALTA DE FORMULAÇÃO DE QUESITO SOBRE A TESE DE INIMPUTABILIDADE DO RÉU SUSTENTADA PELA DEFESA EM PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE INDAGAÇÃO SOBRE CADA UM DOS ARGUMENTOS DEFENSIVOS. REUNIÃO EM UM SÓ QUESTIONAMENTO REFERENTE À ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 483 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EIVA NÃO CONFIGURADA.

1. Nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, as nulidades do julgamento em plenário devem ser arguidas logo após a sua ocorrência, sob pena de preclusão.

2. Na espécie, de acordo com a ata da sessão de julgamento, a defesa não se insurgiu contra a ausência de formulação de quesito referente à tese de inimputabilidade do acusado, o que revela a preclusão do exame do tema.

3. Com o advento da Lei 11.689/2008, modificou-se a forma de elaboração dos quesitos de defesa, concentrando-se em um único questionamento - o que indaga se os jurados absolvem o réu – todas as teses sustentadas pelo acusado e por seu patrono em Plenário.

4. Nos termos do § 2º do artigo 483 do Código de Processo Penal, sendo respondidos afirmativamente os quesitos referentes à materialidade e à autoria ou participação, passa-se ao questionamento relativo à absolvição do réu.

5. Na hipótese em apreço, o Juiz Presidente formulou o quesito referente à absolvição do recorrente, não havendo que se falar,

portanto, em nulidade do julgamento pela necessidade de indagação aos jurados sobre a tese de inimputabilidade defendida pelo seu patrono em plenário. Precedentes.

6. Recurso desprovido.”

(STJ - RHC 79595 / SP 2016/0327249-3 – Relator: Ministro JORGE MUSSI - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 26/09/2017 - Data da Publicação/Fonte: DJe 06/10/2017) - grifo nosso.

Federal: verbis,
Na mesma esteira são os precedentes do Supremo Tribunal

“HABEAS CORPUS – RECURSO ESPECIAL – PRONUNCIAMENTO. - O habeas corpus é meio adequado a impugnar-se, sob alegação de constrangimento ilegal, pronunciamento formalizado por força de recurso especial.

JÚRI – QUESITO.

Defeito de quesitação há de ser veiculado tão logo haja a leitura dos quesitos, sob pena de preclusão.

(STF – HC 136023 / CE – Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO – Julgamento: 15/08/2017 - Órgão Julgador: Primeira Turma – Publicação – PROCESSO ELETRÔNICO: DJe-195 DIVULG 30-08-2017 PUBLIC 31-08-2017) - grifo nosso.

Ao contrário de que foi afirmado pelo recorrente, vê-se que, nos termos da ata relativa à Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri não houve nenhuma reclamação sobre os quesitos, revelando-se, portanto, que se operou a **preclusão da arguição de nulidade por ausência de quesitação.**

ANTE O EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO AO APELO.

É como voto.

Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal). Ausente justificadamente o Des. Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 2 de agosto de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

